Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 051/2023

EMENTA: ALTERA O ART. 3 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.428/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 07/08/2023

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

Ofício nº 326/2023/GAB-PREF-CAICO

Caicó/RN, 07 de agosto de 2023

A Sua Excelência o Senhor
SR. IVANILDO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Pelo Presente, venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade a alteração do [illegible] da Lei Municipal nº 4.428/2010 e dá outras providências.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2023.08.07 09:21:45 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

RECEBIDO
Em 07/08/23
As 10:10 horas
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 051, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.

"ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.428/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Art. 3º da Lei Municipal nº 4.428, de 13 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seuinte redação:

"Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado e observados os seguintes prazos máximos:

(...)

II – até 12 (doze) meses, tempo razoável para realização de novo certame, nos casos do inciso IV do Art. 2º, da Lei Municipal nº 4.428/2010;

(...)

Parágrafo Único. Presentes as mesmas condições fáticas e de excepcionalidade de interesse público, os contratos de que tratam este artigo poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não exceda a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º. Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2023.08.07 09:24:12 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

MENSAGEM Nº 014/2023 Caicó/RN, 07 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei encaminhado a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade adequar os prazos dos contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Município de Caicó/RN, com a realidade atual dos serviços municipais e a garantia de sua continuidade frente a impossibilidade atual da realização de concurso público para todas as secretarias municipais.

Ademais, desde a publicação da Lei Municipal nº 4.428, de 13 de agosto de 2010, o Município tem tido dificuldades, ante o prazo contratual de 06 (seis) meses frente à impossibilidade da realização de concurso público, o que, por vezes, tal situação tem desaguado na interrupção dos serviços públicos municipais.

De outro lado, é sabido que o disposto na Lei Federal nº 8.745/2010 prevê contratações de duração de 01 (um) ou até mais quando trata dos prazos contratuais. No mesmo sentido, segue a Lei Estadual nº 9.353/2010, que também dispõe sobre a contratação temporária de professor para atender necessidade excepcional de interesse público no Rio Grande do Norte, onde já prevê o prazo contratual de 12 meses para os contratos temporários.

Assim, o objetivo da proposta consiste na importância de se fixar um tempo de contrato razoável para que o acesso aos Serviços Públicos Municipais seja contínuo, garantido e sem interrupções, buscando se aproximar dos prazos constantes da Lei Federal nº 8.745/2010 e da Lei Estadual nº 9.353/2010, que dispõem sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária

de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37, da Constituição Federal vigente.

Isso posto, levando em conta que a presente demanda atende ao interesse público e melhor disciplina a matéria na esfera municipal, esperamos o beneplácito dessa Egrégia Câmara de Vereadores para que a matéria seja convertida em Lei, quando subscrevemo-nos com real e distinta consideração.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2023.08.07 09:24:58 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DO SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

Projeto de Lei nº 051/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 051/2023, com ementário "*Altera o Art. 3° da Lei Municipal n° 4.428/2010, e dá outras providências*".

Por meio da mensagem nº 014/2023, encaminhada pelo Ofício nº 326/2022, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para alterar a Lei Municipal n° 4.428/2010, especificamente no que dispõe os prazos de prorrogação dos contratos de pessoal.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

> Art. 10 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> **II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque se insere especificamente na hipótese do inciso II, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, consequentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho às Comissões Tecnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 09 / 08 / 2023.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 09 de agosto de 2023.

ARTHUR AUGUSTO DE ARAÚJO
Assessor Jurídico da Câmara
Portaria nº 118/2021, de 01/12/2021

Projeto de Lei nº 051/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 4.428/2010, e dá outras providências*".

Por meio de mensagem, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para, visando regularizar a prorrogação dos contratos de pessoal de caráter temporário, evitar o perecimento dos aludidos contratos antes de cessação do interesse público que os motivaram.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 40 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque se insere especificamente na hipótese do inciso II, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, consequentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Certidão

Certifico que este Projeto de Lei nº 051/2023 foi retirado da Ordem do Dia da 51ª Sessão Ordinária, aos 23/8/2023, a pedido da Procuradoria da Câmara.

Caicó, 24 de agosto de 2023.

Cyntia [illegible] C. Canuto
Técnico Legislativo

Certidão

Certifico que este Projeto de Lei nº 051/2023 foi retirado da Ordem do Dia da 52ª Sessão Ordinária, em 28/8/2023, em virtude do pedido de vistas verbal do vereador Cícero Bezerra de Queiroz.

Caicó, 29 de agosto de 2023.

Cyntia [illegible] C. Canuto
Técnico Legislativo

APROVADO EM:

30 / 8 / 2023

Cyntia [illegible] C. Canuto
Técnico Legislativo

Mas não é só, nas razões apresentadas na mensagem, o Autor ressaltou que é necessária a adequação dos prazos temporários com a realidade atual dos serviços municipais e a garantia de sua continuidade, frente a impossibilidade de deflagração de certame para cargos efetivos. Ou seja: o Poder Executivo fica diante da expiração de contratos cujo interesse público, haja vista caráter emergencial, ainda permanece.

E, neste sentido, a Lei Federal nº 8.745/0010 prevê a duração de contratos de natureza semelhante aos aqui tratados, perante a União, por um ano e até mais; na seara estadual, tem-se que a contratação temporária para atender necessidade excepcional de interesse público deste Estado da Federação tem mesmo prazo de duração, inclusive para professor (Lei Estadual nº 9.353/2010),

Ora, fixando-se um prazo razoável para os contratos temporários para atender necessidade excepcional de interesse público do Município permite que a prestação do serviço público, nas mais diversas nuances, seja contínua e ininterrupta, superadas pela evolução da legislação municipal às disposições federais e estaduais semelhantes.

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário.

É o parecer.

Caicó/RN, 22 de agosto de 2023.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente

Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**
Relator

Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE PEREIRA**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 035/2023 – CMC
Projeto de Lei Nº 051/2023
Autoria: Poder Executivo Municipal
Aprovado em: 30/08/2023
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 31 / 08 / 2023

Patrícia Gomes de Medeiros
Secretária Chefe de Gabinete
Mat. 1.999.796

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

( )Veto total ( )Veto parcial: _____ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura

( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____Data: ___/__/___. Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/___/_____. Ofício nº _____. Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/____ pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 30/08/2023)

""Altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.428/2010 e dá outras providências"."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Art. 3º da Lei Municipal nº 4.428, de 13 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. *As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:*

(...)

II – até 12 (doze) meses, tempo razoável para realização de novo certame, nos casos do inciso IV do Art. 2º, da Lei Municipal nº 4.428/2010;

(...)

***Parágrafo Único**. Presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade de interesse público, os contratos de que tratam esta lei poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não exceda a 24 (vinte e quatro) meses.*

Art. 2º. Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 31 de agosto de 2023.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

Arquivado
16/JUL/2023

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.469, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

""Altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.428/2010 e dá outras providências"."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º. O Art. 3º da Lei Municipal nº 4.428, de 13 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º. *As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:*
(...)
II – até 12 (doze) meses, tempo razoável para realização de novo certame, nos casos do inciso IV do Art. 2º, da Lei Municipal nº 4.428/2010;
(...)
Parágrafo Único. Presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade de interesse público, os contratos de que tratam esta lei poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não exceda a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º. Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de setembro de 2023.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador:61EABE05

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 04/09/2023. Edição 3111
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/